

**PARECER**

TC-006566/989/16

**Prefeitura Municipal:** São João do Pau d'Alho.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Fernando Barberino.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO. EXERCÍCIO 2017. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. CONTROLE INTERNO. OBRAS PARALISADAS. ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.**

1. A obrigatoriedade de atender a demanda de vagas em sua rede de ensino é imposição constitucional mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita (art. 208, CF/88), portanto, o déficit de vagas nas creches municipais, juntamente com os demais aspectos referentes à gestão educacional, impõe a emissão de parecer com ressalvas.

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,91%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	80,57%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,73%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,17%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	0,38%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de abril de 2019, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas à aprovação das contas, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**